RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.853 - RS (2011/0139791-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
RECORRIDO	:	LILIA SIMONE NUNES FRIOLIN
ADVOGADO	:	EUNICE CEZAR RODRIGUES - RS018356

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> SFH. COBERTURA SECURITÁRIA POR MORTE. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
> 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, inconsistente a prova dos autos, o Juiz poderá determinar a realização de perícia técnica, na forma do art. 420 e seguintes do CPC, mesmo que não tenha obrigação de vincular sua decisão ao laudo pericial. Todavia, caso as provas trazidas aos autos forem suficientes para elucidar as questões controvertidas, o juiz poderá dispensar a realização da prova e motivar a decisão, apresentando as razões de seu convencimento, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu.
> 2. Quando há discussão nos autos quanto ao direito de cobertura securitária de financiamento habitacional, por morte ou invalidez do mutuário, sempre há litisconsórcio passivo necessário da seguradora e da credora.
> 3. Por força de mandamento constitucional, não é necessário que haja o prévio requerimento administrativo para que possa o cidadão acionar o Judiciário, mormente no caso como o presente, que é patente a recusa ao que pede a parte autora.

Nas razões de recurso especial, alega a recorrente violação dos artigos 476 e 771 do Código Civil e 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Observo que é manifesta a incidência da Súmula 282/STF, pois não

houve, na origem, debate sobre as teses do recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para esse fim.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora